



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 86 /2009**

**Sessão:** 181ª Ordinária de 03 de Dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/3092/2008

**Auto de Infração Nº:** 2/200808627

**Recorrente:** PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Autuante:** Antonio E. Pereira Mendes

**Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA:** Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas em relação às mercadorias transportadas e a natureza da operação. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada por unanimidade de votos e no mérito julga **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 131, III e 874 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias conforme CGM nº 107/08, acompanhadas p/ formulário nº 069, que fora considerado inidôneo por conter declarações inexatas relativas as mercadorias transportadas e a natureza da operação. No formulário consta venda de produção própria c/destaque apenas p/crédito do destinatário. Na realidade trata-se de venda de produtos de terceiros c/ débito p/saidas.”

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 107/08; Cópia da Nota Fiscal Fatura nº 069; Termo de Revelia entre outros;

Em 21/08/2008 o Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT;

Em 16/09/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 24/09/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 10/10/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:

1. Que em momento algum se observa nos autos a motivação acerca de quais defeitos são apresentados nas notas fiscais que alentasse o referido auto de infração;
2. Que a liberação da mercadoria pelo Mondado de Segurança é prova que não existia documento com irregularidade;
3. Que as Quantidades das mercadorias constantes na Nota Fiscal 069 é igual às Quantidades lançadas no CGM 107/08 ( 3.107 qtde);
4. Que o Auto de Infração seja Julgado nulo ou improcedente.

Em 27/06/2008 a Consultoria Tributária sugere a **Procedência** do presente processo, fundamentada no artigo 829 e 830 do RICMS;



Em 04/11/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias conforme CGM nº 107/08, acompanhadas p/ formulário nº 069, que fora considerado inidôneo por conter declarações inexatas relativas as mercadorias transportadas e a natureza da operação. No formulário consta venda de produção própria c/destaque apenas p/credito do destinatário. Na realidade trata-se de venda de produtos de terceiros c/ débito p/saidas.”

Analisando as peças do presente processo chegamos a seguintes conclusões:

1. Na abordagem realizada na mercadoria que estava em transito pelo Posto Fiscal Edson Ramalho, constatou-se que a Empresa: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Emitente da Nota Fiscal Fatura nº 69 transportava mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo na forma como estabelece o artigo 131, III do RICMS.

*Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:*

(...)



III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

2. O Fiscal constatou que o documento fiscal nº 69 continha as seguintes inexatidões:

a. Existiam mercadorias que estavam sendo transportada no veículo, sem que as mesmas constassem no referido documento. São elas:

QTDE	UNID	DISCRICÃO
30	pçs	Puxa saco
30	pçs	Gela água
30	pçs	Porta calcinha
30	pçs	Pegador de geladeira
30	pçs	Porta fósforo
15	pçs	Porta Botijão

b. O CFOP preenchido no documento fiscal, não era compatível com o tipo da operação realizada;

c. E por último acrescento ainda outra inexatidão. Os campos "**Preço Unitário**" e "**Preço Total**" da mercadoria denominada "Sutien micro fibra", não foram informados, como podem ser vistos no documento fiscal em apreço;

3. Diante das inexatidões encontradas o Agente, não restava outra alternativa a não ser lavrar o competente Auto de Infração, da forma como disciplina os artigos 829 e 830 do RICMS.

4. Os argumentos apresentados pela Recorrente são contraditórios e não encontram amparo legal:

a. Vejam que na peça impugnatória (fls. 09) a Recorrente admite:

i. que o CFOP utilizado no documento fiscal foi 6101 quando deveria ser 6102

ii. que as mercadorias apresentadas na planilha a cima, na qual totalizam 165 (centro e sessenta e cinco) peças poderiam ser autuadas como "mercadoria sem nota ou excedente".



- b. Também na peça impugnatória a Recorrente sugere que o Fiscal poderia ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadoria e que oportunizasse a mesma sanar a irregularidade. Entretanto, o artigo 831, § 3º veda à emissão de Termo de Retenção, quando o tipo inexistência refletir na Base de Cálculo do imposto.

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

(...)

*§3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais, que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

- c. Por último, vale ressaltar que a liberação da mercadoria através de Mandado de Segurança, não invalida a acusação constante na peça vestibular.

Diante do Exposto, conhecemos do recurso voluntário, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	JUL/2008
BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.385,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 2.105,45
MULTA	R\$ 3.715,50
TOTAL	R\$ 2.722,59



## DECISÃO

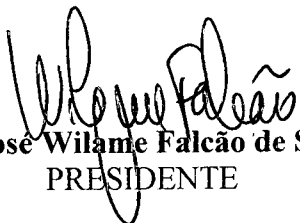
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e como **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte em razão da ausência do Termo de Retenção. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 10 de FEV. de 2009



  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

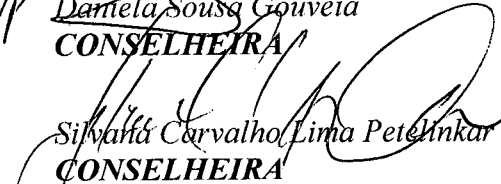
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
w2 **Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

pp   
**Dantela Sousa Gouveia**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Pedro Eleutério Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**